



PM/MA
 FL(S) Nº: 138
 P/BIBRICA

Seja um fornecedor

PROCESSOS

LEGENDA: PUBLICADO NÃO PUBLICADO ESCLARECIMENTO OU IMPUGNAÇÃO NÃO RESPONDIDO

ADICIONAR

1 2

UNIDADE GESTORA	MODALIDADE	EDITAL Nº	PROCESSO Nº	OBJETO	ABERTURA DA LICITAÇÃO	SITUAÇÃO	PREGOEIRO	
PM	Pregão Eletrônico	09/2022	130/2022	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de descupinização, desratização, dedetização e sanitização em geral, dragagem, limpeza e desinfecção de fossas sépticas para Prefeitura Municipal de Carutapera	22/12/2022 09:00	Acolhimento de Propostas	TALITA ARAÚJO DA SILVA TAVARES	 
PM	Pregão Eletrônico	08/2022	139	Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de kits escolares para a Prefeitura Municipal de Carutapera/MA	16/11/2022 09:00	Finalizado	TALITA ARAÚJO DA SILVA TAVARES	 
PM	Pregão Eletrônico	07/2022	146/2022	Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de produtos alimentícios destinados à merenda escolar, de interesse da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Carutapera - MA	11/10/2022 09:00	Finalizado	TALITA ARAÚJO DA SILVA TAVARES	 
PM	Pregão Eletrônico	06/2022	138/2022	Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de radiologia, incluso a manutenção preventiva e corretiva com	16/09/2022 15:00	Finalizado	TALITA ARAÚJO DA SILVA TAVARES	 



UPL CARUTAPERA <cplcarutapera@gmail.com>

PMIC - MIA
FL(S) Nº: 199
RUBRICA: [assinatura]

IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

1 mensagem

LICITACAO MMSERVICOS <licitacao@mmservicos.com>
Para: cplcarutapera@gmail.com
Cc: Mm <mm@mmservicos.com>

14 de dezembro de 2022 17:45

Boa Tarde!

Segue em anexo para analise,
fico no aguardo do deferimento.

Atenciosamente,

LICITAÇÃO E CONTRATOS

WANDERSON FERREIRA MATEOS DE ARAUJO - CPP

Fone: (69) 34157-1114

E-mail: licitacao@mmservicos.com

 IMPUGNAÇÃO EDITAL - CARUTAPERA - SANIT., DEDET. E FOSSA.pdf
2327K



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI

Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.

CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 235/2022 – VAL: 11/07/2023

TEL: (98) 99167-1568 - CEL: (98) 98855-9354

E-mail: mm@mmservicos.com

Responsável Técnico: Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

PMC - MA
FL(S) Nº: 000
PÁGINA: 4

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA/MA.

Ref. Processo Adm. nº 130/2022 PMC. Pregão Eletrônico nº 09/2022–
CPL/CARUTAPERA/MA

WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 18.759.339/0001-31, com sede na Av. General Arthur Carvalho, nº 125, Boa Vista do Turu, São Jose de Ribamar/MA, CEP 65.110-000, vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 22.1 e demais disposições do item 22 do Edital em epígrafe, bem como no artigo 41 da Lei nº 8.666 de 1993, e, por derradeiro, no art. 24 do Decreto Municipal 004/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO A EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do subitem 22.1 e 22.2 do Edital, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório, conforme se transcreve:

- 22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, ou pelo e-mail cplcarutapera@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada na Comissão Permanente de Licitação no endereço Praça **Padre Augusto Mozzett, no 400, Centro, Carutapera/MA.**



2. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do artigo 17, inciso II, e artigo 24 do Decreto Municipal 004/2021:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.
CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 235/2022 – VAL: 11/07/2023
TEL: (98) 99167-1568 - CEL: (98) 98855-9354
E-mail: mm@mmservicos.com
Responsável Técnico: Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

PMIC - MA
FL(8) Nº: 202
EDITAL

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento acerca de fatores no âmbito das especificações dos subitens referentes à **Qualificação Econômico-Financeira item (10.10.1)** e à **Qualificação Técnica item (10.11.2.)** que podem impossibilitar a execução do objeto participando da licitação por abrir a possibilidade de contratação de empresa incapaz de executar a avença.

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Setor de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, em sessão pública eletrônica, para a Registro de Preços para futura, eventual e parcelada prestação de serviços de descupinização, desratização, dedetização e sanitização em geral, dragagem, limpeza e desinfecção de fossas sépticas para Prefeitura Municipal de Carutapera-MA, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas omissões e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar:

3.1. DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

No presente caso, o Edital não previu exigências relevantes para o específico objeto do contrato, tornando-se omissivo acerca de pontos fundamentais da qualificação das licitantes, conforme subitem **10.10.1. letra 1. Qualificação Econômico-Financeira**, vejamos:

10.10.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprove a boa situação financeira da empresa baseada nas condições seguintes:
(Grifou-se)

Apesar de o Edital exigir a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da Lei, este não determinou a complementação de tais documentos por Notas Explicativas.



Por oportuno, segue o art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

[...]

§ 4º As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. (Grifou-se)

O dispositivo supra mencionado aplica-se às sociedades anônimas regidas pela Lei nº 6.404/76 e, por extensão, é aplicada às demais sociedades. Veja que não é versado sobre o regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência às normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a **Resolução 1.255/09** que aprovou a **NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**, onde no **item 3.17**, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra “f” a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos **itens 8.2 e seguintes** que dispõe sobre a sua estruturação, vejamos:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

[...]

(f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

8.2 As notas explicativas devem:

(a) apresentar informações acerca das bases de elaboração das demonstrações contábeis e das práticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 8.5 a 8.7;

(b) divulgar as informações exigidas por esta Norma que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis; e

(c) prover informações que não tenham sido apresentadas em outras partes das demonstrações contábeis, mas que sejam relevantes para compreendê-las.



8.3 A entidade deve, tanto quanto seja praticável, apresentar as notas explicativas de forma sistemática. A entidade deve indicar em cada item das demonstrações contábeis a referência com a respectiva informação nas notas explicativas.

8.4 A entidade normalmente apresenta as notas explicativas na seguinte ordem:

- (a) declaração de que as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com esta Norma (ver item 3.3);
- (b) resumo das principais práticas contábeis utilizadas (ver item 8.5);
- (c) informações de auxílio aos itens apresentados nas demonstrações contábeis, na ordem em que cada demonstração é apresentada, e na ordem em que cada conta é apresentada na demonstração; e
- (d) quaisquer outras divulgações.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

Por tais razões, ante a omissão dessa informação no subitem 10.10.1. do Edital, requer-se sua complementação para constar a obrigatoriedade de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis, nos termos do art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76.

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL PARA AFERIR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei nº 8.666/93 tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também elencou a sua comprovação, nos seguintes termos:

10.11. Qualificação Técnica

10.11.1. Comprovação de aptidão para execução dos serviços em características, Quantidade e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou Privado. O(s) atestado(s) devera(o) ser impresso(s) em papel timbrado do emitente, Constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seu sócio, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável.



10.11.2. Certidão Registro e Certidão de Regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da Sede da Empresa, que comprove atividade Relacionada com o objeto e que esta regularmente em dia com o órgão fiscal responsável Pelo seu ramo de atividade.

10.11.3. Indicação de um responsável técnico que comprove, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT (contendo a modalidade de engenharia do profissional Detentor do Acervo Técnico, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em Regime profissional detentor de Acervo Técnico que demonstre que o profissional tenha Executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, Estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis com o objeto da licitação, que poderão ser indicados os seguintes profissionais:

a) Para o Item 1:

- a.1) Engenheiro Agrônomo; ou
- a.2) Engenheiro Florestal; ou
- a.3) Engenheiro Químico; ou
- a.4) Engenheiro Sanitarista

b) Para o Item 2:

- b.1) Engenheiro Civil ou
- b.2) Engenheiro sanitarista

c) Para o Item 3:

- c.1) Engenheiro Civil ou
- c.2) Engenheiro sanitarista

10.11.3.1. Certidão Registro e Certidão de Regularidade do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA que comprove atividade relacionada com o objeto e que esta regularmente em dia com o órgão fiscal responsável pelo seu ramo de atividade.

10.11.3.2. A comprovação do vínculo se fara com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou ficha de registro de empregado ou de contrato de prestação de serviço ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou ainda, registro ou inscrição da empresa no CREA da região pertinente em que conste o nome do profissional como responsável técnico, ou ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que com a anuência deste.

10.11.3.3. E vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitara todas as envolvidas.

10.11.4. Alvara / Licença de Operação expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente Recursos Naturais – SEMA;

10.11.5. Licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal vigente.

10.11.6. Licença de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente vigente. (Grifou-se)

Insta salientar que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame. Ocorre que, no caso em apreço, o subitem 10.11.2 do Edital, atinente à **Qualificação Técnica**, não estabeleceu **requisitos mínimos necessários** para a comprovação da aptidão das empresas licitantes ao cumprimento as obrigações impostas no Edital, em total desacordo com o que está preconizado no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI

Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.

CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 235/2022 – VAL: 11/07/2023

TEL: (98) 99167-1568 - CEL: (98) 98855-9354

E-mail: mm@mmservicos.com

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

PMC - MA
FL(S) Nº: 206
RUBRICA:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

A Administração, ao fazer exigências de qualificação técnica, deve ater-se às suficientes e necessárias para a execução do objeto em licitação. A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, presta-se ao seguinte fim:

[...] para a concretização plena do objeto do contrato, [...] o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apoia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital. (Das Licitações Públicas. 1993, p. 202).

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, pode ser sanado, utilizando-se de critérios mais específicos e exigindo a apresentação de documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tais como:

10.11.2. Certidão Registro e Certidão de Regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da Sede da Empresa, que comprove atividade relacionada com o objeto e que esta regularmente em dia com o órgão fiscal responsável pelo seu ramo de atividade.

10.11.3. Indicação de um responsável técnico que comprove, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT (contendo a modalidade de engenharia do profissional detentor do Acervo Técnico, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em regime profissional detentor de Acervo Técnico que demonstre que o profissional tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis com o objeto da licitação, que poderão ser indicados os seguintes profissionais:

a) Para o Item 1:

- a.1) Engenheiro Agrônomo; ou
- a.2) Engenheiro Florestal; ou



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.
CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 235/2022 – VAL: 11/07/2023
TEL: (98) 99167-1568 - CEL: (98) 98855-9354
E-mail: mm@mmservicos.com
Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

PMC - MA
FL(S) Nº: 206
JURÍDICA: [assinatura]

- a.3) Engenheiro Químico; ou
- a.4) Engenheiro Sanitarista

b) Para o Item 2:

- b.1) Engenheiro Civil ou
- b.2) Engenheiro sanitarista

c) Para o Item 3:

- c.1) Engenheiro Civil ou
- c.2) Engenheiro sanitarista

10.11.3.1. Certidão Registro e Certidão de Regularidade do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA que comprove atividade relacionada com o objeto e que esta regularmente em dia com o órgão fiscal responsável pelo seu ramo de atividade.

Conforme;

Resolução N° 218, DE 29 JUN 1973.

Resolução Normativa n° 36 de 25.04.1974.

Resolução Normativa n° 114, de 18.05.1989.

Resolução Normativa n° 122, de 09.11.1990.

Resolução Normativa n° 259, de 16 de janeiro de 2015.

DECRETO N° 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981.

a) **Prova de Registro da empresa junto ao conselho profissional competente (CREA ou CRQ):** em razão da execução dos objetos demandar a participação de profissional especializado, a licitante deve comprovar que possui profissional devidamente reconhecido pelo conselho onde o mesmo está vinculado, detentor de atestado de responsabilidade técnica e capaz de executar satisfatoriamente serviço objeto deste Edital.

A exigência do art. 30, I da Lei de Licitações é condição *sine qua non* para a regularidade do processo licitatório, vez que trata de comprovação de compatibilidade com o objeto da licitação e veda a possibilidade de contratação de empresa com trabalhadores sem formação técnico-científica para exercer tais atividades. Sobre o tema, extrai-se da Lei n° 5.194/66:

Art. 6° Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) **a pessoa física ou jurídica** que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e **que não possua registro nos Conselhos Regionais;** (Grifou-se)

A prova do registro junto ao conselho profissional competente assegura que a empresa conta com profissional especializado, facilitando, inclusive, a sua **fiscalização pelo respectivo órgão/entidade** profissional. A Lei n° 2.800/56, em seu art. 13, preconiza o seguinte:



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI
Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.
CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 235/2022 – VAL.: 11/07/2023
TEL: (98) 99167-1568 - CEL: (98) 98855-9354
E-mail: mm@mmservicos.com
Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

PIMC - MA
FL(S)Nº: 208
QUÍMICA: [assinatura]

Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

[...]

c) **fiscalizar o exercício da profissão**, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada; (Grifou-se)

b) **Licença de Operação** para atividades constantes no Edital; **Imunização e Controle de pragas urbanas / atividades relacionadas a esgoto** (exceto gestão de redes), **coleta de resíduos perigosos** e **transporte rodoviário de produtos perigosos** (Substância Infectante – Limpa Fossa) e **Certificado de Regularidade do IBAMA** atestando que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade para com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do IBAMA.

O Certificado de Regularidade do IBAMA é a certidão que atesta que os dados da empresa estão em conformidade legal com as obrigações referentes às atividades sob controle e fiscalização do órgão, sendo que a Licença de Operação se faz obrigatória, uma vez que o IBAMA possui a **Instrução Normativa nº 6/2013** totalmente voltada para o objeto do certame em tela, vejamos:

Art. 10-B. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - **Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;**

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

[...]

Art. 38. **A emissão do Certificado de Regularidade certifica que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes do seu Cadastro e da prestação de informações nos sistemas de controle do Ibama.** (Grifou-se)

c) **Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos – CIPP:** é obrigatório para os equipamentos que transportam produtos perigosos a granel, conforme o disposto no inciso I do artigo 22 do **Decreto nº 96.044/88:**



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI

Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000.

CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 235/2022 – VAL.: 11/07/2023

TEL: (98) 99167-1568 - CEL: (98) 98855-9354

E-mail: mm@mmservicos.com

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

PIMC - MA
FL(S) Nº: 209
RUBRICA: [assinatura]

Art. 22. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produto perigoso ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos:
I - Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e dos equipamentos, expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada; (Grifou-se)

A exigência da RDC N° 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022, Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

[...]

Capítulo I - Sessão III - Definições

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

[...]

Capítulo II - Sessão V - Da Inutilização e Descarte das Embalagens

Art. 15 A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

Art. 16 O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 17 A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI

Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000

CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 235/2022 – VAL.: 11/07/2023

TEL: (98) 99167-1568 - CEL: (98) 98855-9354

E-mail: mm@mmservicos.com

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

PMIC - MA
PL(S)Nº: 210
JURÍDICA: [assinatura]

estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 18, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

4 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 4.1 - As Empresas Especializadas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária ou ambiental competente.
- 4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.
- 4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, **engenheiro químico**, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Para todos os 03(tres) itens do EDITAL, se faz correto afirmar que o CRQ, também é responsável pelas atividades.

A presente Impugnação não visa comprometer o caráter competitivo do certame com exigências desarrazoadas, pelo contrário! O que se pretende é constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade para cumprir as obrigações contratuais que, conforme o objeto do Edital, não se permite qualquer faculdade, sob pena de exercício ilegal da profissão, o que pode colocar em risco a segurança das relações jurídicas e viola a isonomia.

Pelo exposto, requer que sejam fixadas no edital as exigências supra relacionadas como condições de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do certame.

4. DOS PEDIDOS.

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação,



WANDERSON PEREIRA MATOS SERVIÇOS EIRELI

Av. General Arthur Carvalho, 125 Boa Vista do Turu – São José de Ribamar/MA CEP: 65110-000. P.M.C. - MA

CNPJ: 18.759.339/0001-31 Vigilância Sanitária: 235/2022 – VAL: 11/07/2023

TEL: (98) 99167-1568 - CEL: (98) 98855-9354

E-mail: mm@mmservicos.com

Responsável Técnico; Lucy Rose M. O. Moreira – REG.: CRQ XI 11200496

FL(S) Nº: 211
IMPUGNAÇÃO:

b) A complementação o subitem 10.10.1 do Edital para constar a obrigatoriedade de **Notas Explicativas** nas demonstrações contábeis, nos termos do art. 176, §4º da Lei nº 6.404/76

c) Sejam fixadas no subitem 10.10.2. **Qualificação Técnica** a apresentação dos documentos supra relacionados como condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do certame. Pois para todas as atividades pertencentes ao certame o CRQ, também se faz responsável pelas atividades, (ressaltando que no CRQ, não emite ART, somente o CAFT)

d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos,
aguarda deferimento.

São José de Ribamar-MA, 14 de Dezembro de 2022.

WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI

CNPJ nº 18.759.339/0001-31

**WANDERSON
PEREIRA
MATOS:04211872397**

Assinado de forma digital por WANDERSON
PEREIRA MATOS:04211872397
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=20937130000162,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=WANDERSON PEREIRA
MATOS:04211872397
Dados: 2022.12.14 17:36:39 -03'00'

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE CARUTAPERA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 09/2022 – CPL/PMC/MA

Processo: 130/2022 – PMC/MA

Impugnante: WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de descupinização, desratização, dedetização e sanitização em geral, dragagem, limpeza e desinfecção de fossas sépticas para Prefeitura Municipal de Carutapera.

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação – empresa WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 18.759.339/0001-31, com sede na Av. General Arthur Carvalho, nº 125, Boa Vista do Turu, São José de Ribamar/MA, face ao Edital da Pregão Eletrônico nº 09/2022 – CPL/PMC/MA que objetiva a alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o Subitem 22.1 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser realizados por forma **eletrônica**, ou pelo e-mail cplcarutapera@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carutapera - MA, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 22/12/2022 às 09h00min no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Carutapera (<https://www.portaldecomprascarutapera.com.br>) e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar o instrumento convocatório em epígrafe era até às 18h00min do dia 19/12/22.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta às 17h41min do dia 14/12/2022, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

II – DAS RAZÕES E DADA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

Considerando o pedido de impugnação da empresa WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI, seguem abaixo os pontos apresentados e suas respectivas respostas:



PMC - MA
FL(S) Nº: 213
MUNICÍPIO:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE CARUTAPERA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. DA AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A empresa impugnante alega que o Edital deve exigir a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da Lei, acompanhado das Notas Explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis e outras informações explanatórias, nos termos do art. 176, §4o da Lei no 6.404/76.

Resposta:

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações contábeis, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer **informações adicionais**, ou seja, são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis.

Os documentos exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2022 – CPL/PMC/MA para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante possuem indicadores que, por si só, demonstram o seu nível de liquidez.

A não obrigatoriedade da apresentação de Nota Explicativas nas demonstrações contábeis não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem aos demais licitantes, tendo em vista que a demonstração dos índices exigidos independe de notas explicativas por meio de balanço patrimonial.

Ressalva-se que não cabe ao órgão licitante fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação com o objeto licitado. A não apresentação de notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei. As notas explicativas, como o próprio nome diz, não alteram valores do balanço e sim explicam algum detalhe de seus componentes.

2. DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL PARA AFERIR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES

A empresa impugnante alega que o subitem 10.11.2 do Edital não estabeleceu requisitos mínimos necessários à comprovação de qualificação técnica das licitantes, em desacordo ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, apresentando um rol de documentos que alega ser indispensáveis à habilitação no certame em decorrência do objeto licitado.

No item 3.2 da impugnação a empresa WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI elenca duas exigências que deveriam constar no Edital. Vejamos:

a) Prova de Registro da empresa junto ao conselho profissional competente (CREA ou CRQ): em razão da execução dos objetos demandar a participação de profissional especializado, a licitante deve comprovar que possui profissional devidamente reconhecido pelo conselho onde o mesmo está vinculado, detentor de atestado de responsabilidade técnica e capaz de executar satisfatoriamente serviço objeto deste Edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE CARUTAPERA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PMC - MA
FL(S) Nº: 214
RUBRICA: [assinatura]

Resposta:

O Edital exige a apresentação de registro da empresa no conselho específico da classe reguladora da área de atuação para o objeto licitado, bem como a indicação de um responsável técnico, devidamente apto aos serviços a serem prestados.

A capacidade técnica dos profissionais que podem ser indicados para os Itens 1, 2 e 3 deve ser comprovada mediante apresentação da sua **Certidão de Registro** e da sua **Certidão de Regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** que comprove que está regularmente em dia com o órgão fiscal responsável pelo seu ramo de atividade, bem como mediante a apresentação da **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, expedida pelo CREA, e nos termos da legislação vigente.

Ademais a empresa deve comprovar o vínculo com o indicado, conforme item 10.11.3.2 do Edital, ou apresentar declaração de contratação futura do profissional, desde que com a anuência deste.

O objeto licitado é predominantemente serviços comuns de engenharia, cabendo ao CREA fiscalizar os profissionais desta área e determinar quais possuem atribuições para estas atividades. Portanto a exigência do item 10.11.3 é devidamente justificada para o certame em epígrafe.

É evidente, disto isto, que a empresa deve indicar um profissional qualificado para que seja aferida a sua qualificação-técnica. Os documentos que serão analisados em fase de habilitação irão comprovar se a licitante indicou um profissional qualificado que esteja devidamente registrado e regular perante o Conselho de sua classe fiscalizadora.

b) Licença de Operação para atividades constantes no Edital; Imunização e Controle de pragas urbanas/atividades relacionadas a esgoto (exceto gestão de redes), coleta de resíduos perigosos e transporte rodoviário de produtos perigosos (Substancia Infectante – Limpa Fossa) e **Certificado de Regularidade do IBAMA** atestando que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade para com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do IBAMA.

c) Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos – CIPP: é obrigatório para os equipamentos que transportam produtos perigosos a granel, conforme o disposto no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 96.044/88

Resposta para o item 3.2, letras “b” e “c” da Impugnação:

Os subitens 10.11.4 a 10.11.7 do Edital já elencam as licenças exigidas para habilitação no certame, senão vejamos:

1.1.1. Alvará / Licença de Operação expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente Recursos Naturais – SEMA;

1.1.2. Licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal vigente.

1.1.3. Licença de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE CARUTAPERA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PMC - MA
FL(S) Nº: 215
LIBRICA: [assinatura]

Meio Ambiente vigente.

1.1.4. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não se encontrar na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “caput” do Art. 30 da Lei 8.666/93:

“A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:”

O termo “limitar-se” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A empresa licitante ao participar do certame já declara o pleno conhecimento das normas editalícias, atesta o seu funcionamento e que atende os critérios exigidos para tal. Portanto, a instrução atual é que essa documentação, que a empresa evidentemente já deva possuir ou que a deva ter no ato da contratação, possa ser exigida apenas do ganhador do processo licitatório, cabendo também, subsidiariamente, a Administração fiscalizar a empresa contratada em seu funcionamento e na execução os serviços em conformidade com os órgãos de controle, fiscalizadores e legislação vigente.

Logo, é dever da Administração Pública licitar com cautela e estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

A exigência de documentos além do rol taxativo exigido por lei acarretaria restrição ao caráter competitivo do certame. No entanto, é imprescindível diferenciar os documentos que habilitam a empresa em um certame licitatório, das possíveis exigências de documentos extras e/ou complementares, não eximindo qualquer licitante de apresentá-los em atendimento à possíveis diligências feitas durante o certame que possam sanar dúvidas durante a análise dos documentos apresentados pela empresa interessada.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE CARUTAPERA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PMIC - MIA
FL(S) Nº: 216
PÚBLICA: [assinatura]

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, concluímos que **NÃO PROCEDEM** as alegações da empresa impugnante.

Dito isto, e uma vez que as exigências de qualificação técnica e econômica que constam no edital são suficientes ao estrito atendimento do objeto da licitação e em consonância aos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, restando **INALTERADAS** as exigências editalícias, ficando **MANTIDA** a data da sessão pública eletrônica no dia 22/12/2022 às 09h00min no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Carutapera - www.portaldecomprascarutapera.com.br.

Carutapera, 19 de dezembro de 2022.


Talita Araújo da Silva Tavares
Prefeitura Municipal de Carutapera
Pregoeira Oficial
Portaria 02/2022 – GAB/PMC



PMC - MA
FL(S) Nº: 217
RUBRICA: [assinatura]

CPL CARUTAPERA <cplcarutapera@gmail.com>

Re: IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

1 mensagem

CPL CARUTAPERA <cplcarutapera@gmail.com>
Para: LICITACAO MMSERVICOS <licitacao@mmservicos.com>

20 de dezembro de 2022 07:54

Pregão Eletrônico nº 09/2022 – CPL/PMC/MA

Processo: 130/2022 – PMC/MA

Impugnante: WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de descupinização, desratização, dedetização e sanitização em geral, dragagem, limpeza e desinfecção de fossas sépticas para Prefeitura Municipal de Carutapera.

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação – empresa WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI

Prezado Sr. Representante da empresa WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIREL, servimos do presente para encaminhar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE 09/2022 - CPL/PMC/MA**.

O documento também Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Carutapera (<https://www.portaldecomprascarutapera.com.br>).

Solicitamos a gentileza de **confirmar o recebimento deste e-mail.**

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Carutapera

ATENÇÃO: Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apagando-a. Agradecemos sua cooperação.

 **Resposta à impugnação PE 09-2022.pdf**
1512K



Re: IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

1 mensagem

LICITACAO MMSERVICOS <licitacao@mmservicos.com>
Para: CPL CARUTAPERA <cplcarutapera@gmail.com>

20 de dezembro de 2022 08:25

Bom dia,

Recebido

Em 2022-12-20 07:54, CPL CARUTAPERA escreveu:

Pregão Eletrônico nº 09/2022 – CPL/PMC/MA
Processo: 130/2022 – PMC/MA
Impugnante: WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de descupinização, desratização, dedetização e sanitização em geral, dragagem, limpeza e desinfecção de fossas sépticas para Prefeitura Municipal de Carutapera.

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação – empresa WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI

Prezado Sr. Representante da empresa WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIREL, servimos do presente para encaminhar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PE 09/2022 - CPL/PMC/MA.

O documento também Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Carutapera (<https://www.portaldecomprascarutapera.com.br>).

--

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Carutapera

ATENÇÃO: __Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. __Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apagando-a. Agradecemos sua cooperação. __

Atenciosamente,

LICITACAO MMSERVICOS

WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI

Processo: 130/2022 - PMC/MA

E-mail: licitacao@mmservicos.com

IMPUGNAÇÕES

PREGÃO	NOME/RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	EMAIL	DATA CADASTRO	RESPOSTA
09/2022	WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI	18759339000131	licitacao@mmservicos.com	14/12/2022 17:41	SIM

INTEGRAÇÕES



É recomendável a utilização do navegador Google Chrome atualizado.

ENDEREÇO

Praça Padre Augusto Mozzett, nº 400, Centro, Carutapera – MA. CEP
65.295-000

CONTATO CPL

Para dúvidas do edital e procedimentos.
Telefone: (XX) XXXX-XXXX
E-mail: cplcarutapera@gmail.com

CONTATO PLATAFORMA BRCONNECTADO

Para pagamento, liberação de acesso e suporte ao uso da plataforma.
Telefone: (81) 3877-1397
E-mail: boletos@gmcontato.com.br
*Caso você queira solicitar uma liberação de acesso.
Clique aqui.

VER IMPUGNAÇÃO

Pregão: 09/2022

Nome/Razão Social: WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI

CPF/CNPJ: 18759339000131

Email: licitacao@mmservicos.com

Data Impugnação: 14/12/2022 17:41

Impugnação: a impugnação sobre itens 10.10.1 e e 10.11, será enviado em anexo e por e-mail, como mencionado no item 22 do edital.

VER IMPUGNAÇÃO

Resposta: Em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, concluímos que **NAO PROCEDEM** as alegações da empresa impugnante, conforme **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ANEXADA AO SISTEMA** e enviada por e-mail à empresa **WANDERSON PEREIRA MATOS SERVICOS EIRELI**. Uma vez que as exigências de qualificação técnica e econômica que constam no edital são suficientes ao estrito atendimento do objeto da licitação e em consonância aos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, restando **INALTERADAS** as exigências editalícias, ficando **MANTIDA** a data da sessão pública eletrônica no dia 22/12/2022 as 09h00min no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Carutapera - www.portaldecomprascarutapera.com.br.

VER RESPOSTA

PIMC - MA
FL(S) Nº: 220
DÍPICA: 9X

09/2022 WANDERSON

2022 17:41 SIM

INTEGRAÇÕES



É recomendável a utilização do navegador Google Chrome atualizado.

Praça Padre Augusto Mozzelt, nº 400, Centro, Carutapera - MA, CEP:
65.295-000

Para dúvidas do edital e procedimentos:
Telefone: (XX) XXXX-XXXX
E-mail: opcarutapera@gmail.com

CONTATO PLATAFORMA BRCONNECTADO

Para pagamento, liberação de acesso e suporte ao uso da plataforma:
Telefone: (81) 3877-1307
E-mail: boletas@gmconnectado.com.br
*Caso você queira solicitar uma liberação de acesso,
Clique aqui